



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501188-51.2024.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LUCAS MATEUS CÉZAR DUARTE MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa de LUCAS MATEUS CEZAR DUARTE MARTINS, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.088 – Araçatuba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão n. 1501188-51.2024.8.26.0603

Apelante: LUCAS MATEUS CEZAR DUARTE MARTINS

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por LUCAS MATEUS CEZAR DUARTE MARTINS, contra a r. decisão de fls. 240/260, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, as penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90), e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso.

Inconformada, recorre a ilustre defesa, com razões de apelação às fls. 275/280, nas quais pretende a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a redução das penas impostas, assim como a estipulação de regime menos gravoso.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 285/288).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 319/336, apresentando parecer pelo

desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 22 de setembro de 2024, por volta da 00h00, na rua João Roberto Batagelo, bairro Hilda Mandarin, na cidade de Araçatuba, LUCAS MATEUS CEZAR DUARTE MARTINS, trazia consigo e mantinha em depósito droga para consumo de terceiro sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta que no dia do fato, durante patrulhamento de rotina, os policiais militares Sbrana e Freitas avistaram um indivíduo recebendo um invólucro de outra pessoa e se dirigindo a um bar, onde foi abordado e identificado como Kelvin Kaíque Briano de Lima.

Indagado, Kelvin afirmou ser usuário de drogas e disse que havia adquirido a droga de Lucas, indicando ainda sua residência.

Diante da informação foram ao endereço, quando Lucas tentou correr, mas foi abordado tendo consigo R\$20,00 (vinte reais) em dinheiro.

Agindo com a autorização da companheira do denunciando, os milicianos ingressaram na casa e encontraram 27 (vinte e sete) “pinos” de “cocaína”, 03 (três) papелotes de “cocaína”, 02 (duas) “pedras” de crack.

A substância foi submetida a exames periciais, constatando-se: a) 27,26g (vinte e sete gramas e vinte e seis centigramas) de “cocaína”, conforme laudos periciais de fls. 19 e 79/81;

b) 18,03g (dezoito gramas e três centigramas) da mesma droga, conforme laudos periciais de fls. 20 e 85/87; e

c) 1,89g (um grama e oitenta e noventa centigramas) de “cocaína” preparada na forma de crack, conforme laudos periciais de fls. 21 e 82/84.

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), da nota de culpa (fl. 06), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), boletim de ocorrência (fls. 25/29), laudos de constatação prévia (fls. 19/21), laudos periciais (fls. 79/87), do relatório investigativo (fls. 201/205), assim como pela prova oral.

A autoria delitiva, de igual modo, restou, demonstrada.

O acusado Lucas, negou a prática do tráfico de drogas e a propriedade do entorpecente apreendido nos autos, alegando não estar na posse de qualquer substância ilícita ou dinheiro no momento dos fatos. Além disso, refutou ter confessado a prática criminosa aos policiais.

Tal negativa, no entanto, restou isolada no decorrer da instrução criminal.

Isto porque, os policiais militares Thalisson Ribeiro Sbrana e Flávio Fialho Freitas relataram que, durante patrulhamento de rotina, avistaram dois indivíduos próximos a um bar conhecido como ponto de venda de drogas, trocando algo entre si. Um deles, identificado posteriormente como a testemunha Kelvin, seguiu para o bar.

Kelvin foi abordado e encontrado com um pino de cocaína. Ele confirmou ter comprado a droga de um homem chamado Lucas por R\$ 20,00, fornecendo a rua e o número aproximado do vendedor. Durante patrulhamento no local indicado, os policiais avistaram o réu no portão de uma

residência falando ao celular. Ao perceber a presença policial, ele tentou fugir e dispensou um pote plástico ao chão, sendo imediatamente abordado. No recipiente, foram encontrados mais pinos de cocaína.

As testemunhas afirmaram ter visto o réu descartando o pote. Indagado, ele admitiu informalmente a venda de drogas, confirmando ao policial Flávio que havia vendido um pino de cocaína para Kelvin. O policial Thalisson, no entanto, não presenciou essa conversa, pois realizava buscas na residência, autorizadas pela esposa do réu. No local, foram apreendidas pedras de crack e papелotes de cocaína na janela da sala. Com o réu, também foram encontrados R\$ 20,00 em dinheiro, sem justificativa para a origem do valor.

Acrescente-se que na fase policial, a testemunha Kelvin afirmou categoricamente ter adquirido a droga do acusado, além de confirmar a abordagem realizada pelos policiais.

No entanto, em juízo, como era previsível, modificou seu depoimento, negando a compra da substância e alegando, sem qualquer comprovação, que os policiais teriam agido de forma ilegal.

Diante das provas reunidas, a versão do acusado revela-se absolutamente insustentável, limitando-se a uma negativa genérica da posse da droga e à tentativa de imputar conduta ilícita aos agentes de segurança. O mesmo ocorre com Kelvin, cuja mudança de narrativa em juízo evidencia uma tentativa frustrada de isentar o réu da responsabilidade.

Registre-se que a estratégia defensiva de desqualificar a atuação policial carece de qualquer fundamento probatório, sendo incapaz de afastar os elementos concretos que demonstram a legalidade da abordagem e a materialidade do crime.

Assim, não obstante a versão judicial apresentada

por Kevin, vale dizer que as declarações judiciais dos agentes policiais, acima ilustradas, apontam para o mesmo sentido daquelas por eles oferecidas anteriormente, em fase extrajudicial, no calor dos acontecimentos.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que as testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, em que pese por ele alegado, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o ora apelante, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo, descabendo falar-se em fragilidade probatória.

Ora, surpreendido em flagrante delito, tendo comprovado que o réu tinha drogas na sua posse para comercialização, evidente o intuito de mercancia, impossível quer a absolvição, quer a desclassificação da conduta para os tipos postulados pela i. Defesa.

Importa destacar também, que, por um lado, a alegação de ser usuário de drogas certamente não impede a prática do crime em apreço, cediço que não raro os usuários se valem da mercancia ilícita justamente para sustentar o próprio vício e, por outro, desnecessária a prova de efetivos atos de comércio por parte do agente, haja vista que o mero fato de trazer consigo, armazenar ou ter em depósito entorpecentes, para tal finalidade, é suficiente à incidência do tipo penal em comento.

Neste sentido:

"Pouco importa, de resto, se o apelante é usuário ou não, pois viciado, quando trafica, deve responder pelo crime mais grave, que se consuma com o mero porte da substância entorpecente, para o fim de entrega a terceiros, independentemente da ocorrência de qualquer ato de comércio." (TJSP - AC 896.821.3/8-00, Rel. René Ricupero J. 30.11.2006).

"A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (TJSP RJTJSP, 101/498).

Bem demonstrada, pois, a prática do delito descrito na prefacial, não se podendo falar em absolvição por insuficiência probatória ou mesmo em desclassificação para o tipo previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06.

A dosimetria da sanção imposta, não merece reparo.

Na primeira fase, tendo em vista as circunstâncias judiciais que se apresentaram desfavoráveis ao acusado, a pena-base foi fixada no piso em 05 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, em razão da personalidade voltada à prática criminosa.

Isto porque, a pena-base foi fixada de forma criteriosa e proporcional à gravidade do delito e às circunstâncias do caso concreto. O réu demonstrou personalidade voltada para a prática do tráfico de drogas, conforme registrado no Processo nº 1500911-35.2024.8.26.0603 (fl. 149), o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Portanto, observa-se que o aumento da pena-base está devidamente motivado na valoração negativa das circunstâncias do delito

e nos registros criminais anteriores do réu, o que afasta a suposta violação do artigo 59 do Código Penal, devendo prevalecer.

Demais disso, o E. STJ já deixou assentado que A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie (AgRg no AREsp 1058476/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/12/2017).

Nesta senda, inviável o pedido de redução das penas-base.

Na segunda fase da dosimetria, não havia circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas. A atenuante da confissão espontânea não se aplicou, pois, embora o acusado tenha admitido informalmente a traficância aos policiais, negou a prática criminosa tanto na delegacia quanto em juízo. A Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso, pois a confissão informal foi posteriormente retratada, não sendo integral nem demonstrando a intenção do réu de contribuir com a perseguição penal.

Na terceira fase, a defesa postula ainda a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no parágrafo quarto do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, porquanto no seu modo de entender faz jus a benesse.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, não obstante o entendimento diverso firmado pela percuciente Defesa, foi correto o entendimento esposado, pois são quatro são os requisitos para aplicação da minorante prevista no §4º, art.

33, da Lei de Drogas, quais sejam, ser o agente primário e possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e igualmente não integrar organização criminosa, sem se afastar do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

Tais requisitos são cumulativos e a ausência de qualquer um deles obsta a configuração do redutor da pena. Na espécie, inviável a aplicação da benesse ante o fato de haver evidências de o acusado se dedicar a atividades criminosas.

Também deve ser mantido o regime fechado para início de cumprimento das penas impostas, com espeque nas circunstâncias da prisão e demais evidências constantes do caderno processual, que revelam a gravidade concreta do comportamento e, por isso, evidenciam a necessidade de tratamento penal enérgico.

De igual modo, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que as penas impostas ultrapassam o limite de 04 (quatro) anos previsto no art. 44 do Código Penal. Independente disso, por tudo o que já foi aduzido, conclui-se que a benesse não seria socialmente recomendável à situação peculiar dos autos, ou seja, evidentemente estão ausentes os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela defesa de **LUCAS MATEUS CEZAR DUARTE MARTINS**, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator